

**PESQUISA FAPERJ/PUC-RIO**

**A quantificação do dano moral segundo o Superior Tribunal de Justiça**

ALUNOS: Igor Costa COUTO e Isaura Salgado SILVA

ORIENTADORA: Prof. Maria Celina BODIN DE MORAES

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Objetivos; 3. Metodologia; 4. As limitações impostas pela Súmula 7 no reexame da indenização; 5. Os principais critérios adotados pela jurisprudência do STJ; 5.1 O critério bifásico sustentado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; 5.2 A crítica do Ministro Humberto Martins aos critérios consolidados; 6. Hipóteses comuns de danos injustos e as respectivas indenizações; 6.1 Valores indenizatórios em caso de morte; 6.2 Valores indenizatórios nos casos de lesão física; 6.3 Valores indenizatórios nos casos de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito; 7. Conclusão; Referências.

## **1. Introdução**

A Constituição de 1988, que consagra a dignidade humana como núcleo do ordenamento jurídico (art. 1, III), assegura também “o direito à indenização pelo dano material ou moral” (art. 5º, V e X) quando de sua violação. O Código Civil de 2002, no mesmo sentido, impõe a obrigação de indenizar o dano moral, conforme leitura conjunta dos arts. 186 (cláusula geral da obrigação de não causar dano) e 927 (cláusula geral da obrigação de reparar dano). Contudo, se, por um lado, a reparabilidade do dano moral tornou-se pacífica, por outro, os critérios que devem ser adotados para a fixação do valor reparatório são muito controversos.

O arbitramento (dito também “quantificação” ou “valoração”) da reparação dos danos morais tornou-se um dos problemas mais tormentosos na disciplina da Responsabilidade Civil. Isso porque, ao contrário dos danos materiais – que são calculados com base na diminuição no patrimônio do ofendido (dano emergente) e no que razoavelmente ele deixou de lucrar (lucro cessante) –, os danos morais são insuscetíveis de apreciação econômica.

Não existem tabelas, fórmulas, nem parâmetros ou critérios fixos que vinculem o magistrado na fixação do dano moral; ao contrário, o sistema adotado pelo ordenamento brasileiro, o do livre arbitramento como regra geral, atribui ao juiz a mais ampla liberdade para determinar o valor da indenização.

Esse é um dos motivos pelos quais a valoração do dano moral oscila tanto entre os órgãos judiciais. Daí se falar em “loterias indenizatórias” – casos concretos parecidos ou idênticos podem gerar respostas diferentes em tribunais diferentes ou até no interior do mesmo tribunal. Vê-se, ainda, decisões que estabelecem valores altos para

danos relativamente pequenos; e, no sentido contrário da balança, decisões que estabelecem valores indenizatórios baixos para danos gravíssimos.

Nesse cenário de completa imprevisibilidade e insegurança jurídica, destaca-se a importância do Superior Tribunal de Justiça, que, por via do recurso especial, exerce o controle sobre os valores fixados a título de danos morais, minimizando a disparidade das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais.<sup>1</sup>

Toda decisão do Superior Tribunal de Justiça, além de servir como corretivo da decisão impugnada, também serve de exemplo a ser seguido pelos demais tribunais, uniformizando a jurisprudência nacional. A Corte tem a palavra final nos valores indenizatórios do dano moral, e assumiu a tarefa de consolidá-los, daí a importância de estudar sua jurisprudência.

## 2. Objetivos

Pretendeu-se, através do exame dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos quatro anos (2008-2011), verificar como o Tribunal justifica argumentativamente o valor arbitrado nas reparações de dano moral – ou seja, analisar quais os critérios adotados por essa Corte – e identificar os valores considerados como “razoáveis” nas hipóteses mais comuns de dano moral. Além disso, visou-se apontar contradições e inconsistências na jurisprudência do STJ e criticá-las com vistas a sugerir uma valoração mais adequada ao nosso sistema jurídico.

## 3. Metodologia

Pesquisamos, através do site do STJ, decisões julgadas entre 2008 a 2011, nas quais tenha sido apreciado o valor do dano moral, seja para aumentar (o valor irrisório), reduzir (o valor excessivo) ou manter (o valor moderado).

Para que a pesquisa se restringisse a decisões que examinassem o valor da indenização por danos morais, utilizamos o termo *INDENIZAÇÃO.NOTA*. no campo “Pesquisa Livre”. Além disso, para que só aparecessem julgados entre o primeiro dia de 2008 e o último dia de 2011, acrescentou-se o termo *(@DTDE >= "20080101") E (@DTDE <= "20111231")* no mesmo campo. Ainda, para que não houvesse decisões monocráticas no resultado da busca, apenas a opção “Acórdãos” foi marcada.

A busca com tais especificações resultou em 946 acórdãos; ou seja, nos quatro anos pesquisados, houve uma média anual de 236,5 acórdãos apreciando o valor atribuído pelos tribunais da Justiça Estadual e Federal nas compensações por danos morais.

Como o trabalho seria levado a termo por apenas dois pesquisadores, decidimos delimitar esse universo de 946 acórdãos para um espaço amostral de 345 acórdãos,

---

<sup>1</sup> Cumpre salientar que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais (Súmula 203 do STJ). Além disso, os casos de danos morais julgados pela Justiça do Trabalho tampouco chegam ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

adicionando a expressão *ARBITR\$* à pesquisa. Desse modo, só resultariam acórdãos que contivessem as palavras “arbitramento”, “arbitrado” ou variações.

Criamos então uma planilha no Microsoft Excel para conter as principais informações acerca dos acórdãos estudados: número do processo; Ministro Relator; Turma; data do julgado; data de publicação; *link* direto para o acórdão na íntegra; resumo do caso; valor decidido pelo juízo *a quo*; se o recurso foi interposto por autor, réu ou ambos; se o *quantum* foi reduzido, aumentado ou mantido; o valor decidido pelo STJ; fundamentação da decisão no que se refere à quantificação dos danos morais; e notas pessoais. A planilha foi então transformada em uma tabela (no Excel 2007, clicando na guia Inserir e depois em Tabela).

Cada pesquisador ficou responsável por cada metade da pesquisa, devendo ler um a um os acórdãos selecionados e alimentar a sua própria tabela. Depois de elaboradas, as duas tabelas parciais foram juntadas em uma tabela completa, e os acórdãos nela contidos foram classificados por temas principais: morte; lesão física leve, grave e gravíssima; dano à imagem; ofensa à honra; inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito; protesto de título indevido; etc.

O resultado final é uma tabela que permite fácil classificação e filtragem dos dados coletados. Por exemplo, é possível pesquisar “acórdãos sobre indenização por morte”, “em recurso da parte autora”, “nos quais a indenização foi aumentada”, “pela Ministra Relatora Nancy Andrighi”. Se necessário, há um *link* direto para a íntegra do acórdão.

Para entender, formatar e complementar a pesquisa jurisprudencial, havíamos realizado, anteriormente, ampla pesquisa doutrinária sobre o problema da reparação dos danos morais, em especial quanto à sua quantificação.

#### **4. As limitações impostas pela Súmula 7 no reexame da indenização**

A partir de reiterados acórdãos, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, o recurso especial é inadmissível para a modificação do valor indenizatório dos danos morais, porque nesse recurso é vedado o reexame de questões fático-probatórias (Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).<sup>2</sup>

Porém, o tribunal também entende que é possível reformar o *quantum* excepcionalmente, quando o valor arbitrado pelo tribunal local se mostra irrisório ou exorbitante, distanciando-se muito dos parâmetros fixados pela Corte em casos semelhantes.

---

<sup>2</sup> “Em regra, não é cabível, nesta via recursal, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7.STJ. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” STJ, 1ª T., REsp 890.804, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.10.2008

Nessas hipóteses excepcionais, o STJ tem entendido que há violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – tratando-se, portanto, de questão de direito, não de matéria fática –, de modo que sua revisão não esbarra no óbice da Súmula 7.

Por causa da Súmula 7, o STJ considera apenas os fatos expressamente consignados nas decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição, e não revê o entendimento do tribunal local quanto à existência da ofensa, à presença donexo de causalidade e à existência de culpa. Desse modo, o *quantum* é valorado em abstrato, a partir das circunstâncias narradas nas decisões recorridas, não do conjunto probatório que instrui a demanda.

O entendimento dominante é, portanto, no sentido de que em recurso especial não se discute a existência do direito à indenização (*an debeat*), mas apenas o *valor* da indenização devida (*quantum debeat*).

Isso cria situações inusitadas, como no REsp 1.009.737, em que as instâncias ordinárias consideraram que houve dano moral por ofensa à honra. O Min. João Otávio de Noronha votou minoritariamente por afastar a Súmula 7 porque não vislumbrava a intenção de ofender, nem os pressupostos para a condenação de dano moral. Porém, os outros ministros decidiram por maioria que houve ofensa, porque rever a decisão recorrida violaria a Súmula 7: “Para se rever o entendimento das instâncias ordinárias, que foram firmes em preconizar a ocorrência de dano pelo fato descrito, seria necessário analisar o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ”.<sup>3</sup>

Outra situação que gerou perplexidade ocorreu no REsp 910.794,<sup>4</sup> de relatoria da Ministra Denise Arruda. No caso, houve amputação do braço de recém-nascido por erro médico em hospital municipal. Em recurso especial, a Primeira Turma do STJ, por maioria, decidiu aumentar a indenização do recém-nascido para R\$ 300.000,00, mas manteve as indenizações de R\$ 20.000,00 para cada um dos pais e de R\$ 5.000,00 para o irmão. O Ministro Luiz Fux, voto parcialmente vencido, tentou convencer os outros Ministros de que os pais e o irmão deveriam receber R\$ 50.000,00 cada. Para tanto, argumentou que “o impacto, *in casu*, é muito expressivo para uma criança recém-nascida, porquanto não há nem esperança de melhora, representando, uma dor perpétua. *Vi inclusive algumas fotos, que não deveria ter visto, porque nosso julgamento deve ser eminentemente técnico*” (grifo nosso).

Os dois julgados acima – que se referem à Súmula 7, impeditiva do reexame de provas – nos fazem indagar a qualidade das decisões que, na quantificação do dano moral, desconsideram as provas dos autos (fotos, laudos, perícias técnicas, etc.) e todas as peculiaridades do caso concreto não expressamente registradas no acórdão recorrido.

## 5. Os principais critérios adotados pela jurisprudência do STJ

Verifica-se, tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, que há, essencialmente, três tipos de métodos de quantificação dos danos morais: a) os métodos matemáticos,

<sup>3</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.009.737, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03.09.2009.

<sup>4</sup> STJ, 1ª T., REsp 910.794, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 21.10.2008.

que calculam a indenização com base ora na pena criminal correspondente ao ato ilícito, ora nos danos materiais; b) os métodos que partem de tabelamento ou tarifação – legal ou jurisprudencial –, através dos quais seriam previamente determinados parâmetros mínimos e máximos para cada espécie de dano; c) o método do livre arbitramento ou arbitramento equitativo, no qual a valoração dos danos morais é confiada ao arbítrio fundamentado do juiz, que tem ampla margem para decidir o valor.

Este último é o adotado pelo nosso sistema como solução genérica. Do julgador é exigido apenas o requisito essencial da fundamentação das decisões judiciais, isto é, “indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (art. 93, IX da CF c/c art. 131 do CPC). Por isso as fundamentações das decisões podem ser muito variadas.

Alguns fatores, todavia, são constantes nas fundamentações do STJ, quais sejam: a extensão do dano, a culpabilidade do ofensor, a eventual culpa concorrente da vítima, a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, o caráter pedagógico-punitivo das indenizações e a razoabilidade.<sup>5</sup>

#### 1. A NATUREZA, A GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA (A EXTENSÃO DO DANO).

Segundo dispõe o art. 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. A extensão do dano é medida considerando o bem ou interesse jurídico lesado (honra, imagem, intimidade, saúde, etc.), a gravidade do dano (pequeno, médio ou grande), a duração do dano (temporário, de curto, médio ou longo prazo, ou permanente) e a repercussão social do dano (reduzida, média ou ampla). Segundo a Ministra Nancy Andrichi:

“Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz decide se o dano deve ser reparado com 10, 20 ou 200 salários mínimos. A inscrição do nome do pretendo devedor no SERASA vale, *e.g.*, menos do que a morte de um ente querido, que vale mais do que um atraso em vôo internacional. Por essa trilha já visivelmente insegura, cria a jurisprudência alguns parâmetros, maleáveis mas objetivos, como decorrência da fluidez do critério: presume-se, com alguma margem de tolerância, o tamanho do abalo – e da compensação – com base na gravidade do atentado.”<sup>6</sup>

A presente pesquisa verificou que a valoração do bem ou interesse jurídico lesado costuma ser feita com base nos precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Nesse sentido, muitos acórdãos avaliam a razoabilidade da reparação *unicamente* pela desconformidade do valor estipulado pelo tribunal de origem com os precedentes do STJ relativos ao mesmo bem jurídico, dando pouca ou nenhuma atenção aos outros critérios e peculiaridades do caso concreto. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino também chamou atenção para tanto: “Deve-se ter o cuidado,

<sup>5</sup> Para uma análise crítica acerca dos principais critérios adotados na reparação do dano moral, ver BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Cap 4.

<sup>6</sup> STJ, 3ª T., REsp 931.556, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 17.06.2008.

inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido”.<sup>7</sup>

## 2. GRAU DE CULPA E A INTENSIDADE DO DOLO DO OFENSOR (CULPABILIDADE DO OFENSOR)

O ofensor deve pagar *menos* se sua culpa foi leve ou levíssima, pois, segundo o parágrafo único do art. 944 do CC, “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Maria Celina Bodin de Moraes ressalta que o legislador de 2002 empregou o verbo “reduzir”, e não o verbo “ponderar”. Esse dispositivo, portanto, em obrigatória interpretação *a contrario sensu*, deveria impedir que o juiz aumentasse a indenização além da extensão do dano, mesmo que o ofensor tenha agido com dolo.<sup>8</sup>

A jurisprudência do STJ, todavia, tem decidido que o ofensor deve pagar *mais* se agiu com dolo ou maior negligência, imprudência ou imperícia – um critério mais punitivo do que compensatório. É o que se extrai, por exemplo, dessa decisão do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino: “Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita”.<sup>9</sup>

## 3. EVENTUAL PARTICIPAÇÃO CULPOSA DO OFENDIDO (CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA)

O dever de indenizar do ofensor será minorado se o dano foi causado com culpa concorrente da vítima. Conforme o art. 945 do CC, “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

## 4. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR

Verifica-se uma tendência geral à imputação de valores indenizatórios mais elevados a agentes com alta capacidade econômica, ao passo que agentes de baixo padrão socioeconômico têm de arcar com indenizações menores. Conforme identificado pela doutrina, trata-se de critério evidentemente punitivo.<sup>10</sup> O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino explica a posição dominante com as seguintes palavras:

“Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a

<sup>7</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26.04.2011.

<sup>8</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina, *Danos à pessoa humana*, cit., p. 297.

<sup>9</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 26.04.2011.

reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.”<sup>11</sup>

Nos casos em que há muitos demandantes – geralmente quando há morte de pessoa casada e com muitos filhos –, para que o montante total da indenização não fique muito alto, os Ministros reduzem o valor a que cada demandante faz jus. Essa questão foi amplamente discutida pela Quarta Turma no REsp 1.127.913, em acórdão assim ementado:

“em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios, elevando-se o montante até o dobro daquele valor”.<sup>12</sup>

Assim, um filho único pleiteando indenização pela morte de seu pai é mais reparado do que cada membro de uma família numerosa pleiteando a mesma coisa.

##### 5. CONDIÇÕES SOCIAIS, ECONÔMICAS E POLÍTICAS DO OFENDIDO

Vítimas com alto poder aquisitivo ou relevância política tendem a receber valores maiores a título de compensação, ao passo que vítimas de menor padrão socioeconômico recebem quantias menores. Cabe reproduzir mais uma explicação do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica. A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido. O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.”<sup>13</sup>

Outras condições pessoais da vítima também são consideradas, como, por exemplo, a idade do ofendido – quanto mais jovem a vítima, maior a indenização<sup>14</sup> – e as restrições que o dano trouxe às suas atividades habituais e profissionais.<sup>15</sup>

<sup>10</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina, *Danos à pessoa humana*, cit., p. 298.

<sup>11</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26.04.2011.

<sup>12</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.127.913, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.09.2012.

<sup>13</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26.04.2011.

<sup>14</sup> “Notadamente em relação ao dano estético, a idade da vítima ressurte de suma relevância para a fixação da indenização, tendo em vista que a aparência pessoal em idades juvenis, cujos laços afetivos e sociais ainda estão sendo formados, mostra-se mais determinante à elaboração da personalidade, se comparada à importância dada à estética por pessoas de idade mais avançada, cujos vínculos familiar, sentimental e social já se encontram estabilizados.” STJ, 4ª T., REsp 689.088, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20.10.2009.

<sup>15</sup> “No caso ora examinado, a vítima [...] era trabalhador rural e a amputação impossibilitou a continuidade de sua capacidade laborativa. Ademais, por ter nascido destro, certamente foi obrigado a reaprender a

## 6. O CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DAS INDENIZAÇÕES

É a referência expressa à parcela da condenação que visa a punir o ofensor para que ele não volte a incorrer na ofensa. Ressalte-se que há diversas denominações para se referir à finalidade<sup>16</sup> desestimuladora e punitiva<sup>17</sup> da indenização por danos morais. Os critérios da culpabilidade e da capacidade econômica do ofensor – quando usados para aumentar o valor indenizatório – são intrinsecamente punitivos. Isso, entretanto, não é sempre explicitado nas decisões do STJ, que frequentemente mencionam a função desestimuladora como algo separado dos critérios da culpabilidade e da capacidade econômica do ofensor.

Cabe ressaltar que o elemento do *desestímulo* é geralmente conjugado à condição econômica da vítima, de modo a evitar, por um lado, a repetição do ato ilícito e, por outro, o enriquecimento “sem causa” da vítima. Confira-se o exemplo: “Assim, no cumprimento do dever de uniformizar a interpretação da lei e jurisprudência federais, cumpre ao STJ sopesar a proporcionalidade e a razoabilidade dos valores fixados, para garantir que a reparação não se constitua motivo de enriquecimento indevido, mas, ao mesmo tempo, seja elemento de desestímulo à repetição do ato ilícito”.<sup>18</sup>

## 7. BOM SENSO, MODERAÇÃO, PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE

Algumas noções excessivamente fluidas são frequentemente invocadas nas decisões: atenção à realidade da vida, bom senso, regras da experiência, moderação, proporcionalidade, prudência, lógica do razoável, limites do razoável, etc. Afirmam os julgadores que o arbitramento da indenização por danos morais deve considerar esses critérios, ao mesmo tempo em que dispensam esclarecimentos conceituais.

Em síntese, o STJ tem entendido que a reparação do dano moral deve ser fixada considerando os sete fatores acima. Contudo, os Ministros geralmente não revelam em que medida cada critério adotado influencia a valoração do dano moral. Por vezes, as indenizações por danos morais são fixadas de acordo com precedentes jurisprudenciais relativos ao mesmo bem jurídico violado, ignorando diversas peculiaridades do caso concreto, aproximando-se, dessa forma, de um tabelamento jurisprudencial.

### 5.1 O critério bifásico sustentado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Para evitar esse tabelamento jurisprudencial, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nomeado em 2010, surgiu com um novo método para o arbitramento da indenização por dano moral, reproduzindo idéias que havia sustentado em sede doutrinária.<sup>19</sup>

---

executar atividades simples do dia a dia com um só membro superior e esquerdo, como escrever, alimentar-se e vestir-se.” STJ, 4ª T., REsp 689.088, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20.10.2009.

<sup>16</sup> Caráter, elemento, finalidade, função, parcela, etc.

<sup>17</sup> Desestimulador, educativo, exemplar, pedagógico, preventivo, etc.

<sup>18</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.025.104, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27.04.2010.

<sup>19</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da Reparação Integral*. Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313.



Segundo o Ministro, o método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é um *critério bifásico*, resultante da valorização sucessiva do *interesse jurídico lesado* e das *circunstâncias particulares do caso*:

“Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso.”<sup>20</sup>

O “critério bifásico” sustentado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino consiste em estabelecer uma indenização básica conforme a média dos arbitramentos feitos nos precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes (*primeira fase*) e, em seguida, ajustar a indenização básica para mais ou para menos de acordo com as particularidades do caso concreto (*segunda fase*). Com esse método, seriam considerados tanto os precedentes jurisprudenciais quanto as particularidades do caso concreto, evitando assim um tabelamento jurisprudencial rígido, contrário ao princípio da reparação integral.

Vale ressaltar que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino não critica os critérios consolidados pelo STJ, mas os incorpora no seu método. Contudo, as críticas doutrinárias aos critérios do STJ poderiam facilmente ser combinadas com o método bifásico (não aplicando critérios punitivos na segunda fase, por exemplo).

O aludido método bifásico parece ser uma solução para trazer maior objetividade e racionalidade ao arbitramento do dano moral.

## 5.2 A crítica do Ministro Humberto Martins aos critérios consolidados

Em sentido contrário a esses critérios consolidados, interessante mencionar o REsp 797.989<sup>21</sup> – caso de racismo, perseguição política, prisão, tortura, loucura e suicídio de cidadão brasileiro de ascendência alemã, por policiais, durante a Segunda Guerra Mundial (1942) –, no qual o Ministro Humberto Martins registra que, no entender dele, à luz do Código Civil de 2002, as “condições pessoais do ofendido”, as “condições pessoais do responsável” e a “gravidade da culpa” não devem mais ser adotados para o arbitramento dos danos morais.

<sup>20</sup> STJ, 3ª T., REsp 959.780, Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 26.04.2011.

<sup>21</sup> STJ, 2ª T., REsp 797.989, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 22.04.2008.

Segundo o Ministro, os únicos fatores condizentes com o Código Civil são a “extensão do dano” e o “grau de culpa” (este excepcionalmente). Nas palavras dele, “o atual Código Civil leva em conta a extensão do dano; e só leva em conta o grau de culpa quando o valor a título de indenização não se mostrar razoável, aferindo-se tudo por equidade”.

Contudo, logo depois, afirma o Ministro que “tais critérios devem ser abstraídos da análise do arbitramento do dano moral em sede de recurso especial, sob pena de reanálise de provas”. Em seguida, o Ministro cita alguns precedentes de casos graves e conclui que “o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) já se encontra bem acima dos valores arbitrados em casos onde apenas o evento morte ocorreu. No caso dos autos, não se olvide a ocorrência de perseguições, tortura e morte, sendo razoável a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fixada na segunda instância”.

Tal entendimento, mesmo depois de criticar os critérios consolidados pelo STJ e recomendar critérios mais adequados ao Código Civil, passa ao largo de diversas peculiaridades do caso concreto (racismo, perseguição, loucura, etc.), para fundamentar a quantificação do dano moral, essencialmente, a partir dos precedentes relativos ao bem jurídico “vida”. Como já referido, é comum que os julgados não levem em conta individualmente cada peculiaridade do caso concreto.

## 6. Hipóteses comuns de danos injustos e as respectivas indenizações

As três hipóteses mais comuns de dano moral que chegam ao STJ são: morte de ente querido (especialmente em acidente de trânsito); lesão física causadora de sequelas permanentes (*e. g.* amputação); e inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Encontram-se, com frequência muito menor, casos de abuso policial, atraso de voo, contrato realizado entre empresa negligente e terceiro fraudador, erro de diagnóstico médico, ofensa à honra (*e. g.* difamação pela imprensa ou falsa imputação de crime), prisão ilegal, uso não autorizado da imagem, etc.

Na maioria das vezes, o STJ conserva o valor arbitrado pelas instâncias inferiores, ainda que esse valor desvie da recomendação da Corte. Por exemplo, em casos de morte a Seção de Direito Privado do STJ recomenda valores entre 300 e 500 salários mínimos, mas mantém decisões de tribunais locais até 100 salários mínimos acima ou abaixo do recomendado (entre 200 e 600 salários mínimos). Assim, os acórdãos que fixam um novo valor são mais expressivos, pois revelam, com maior rigor, o que o STJ considera razoável.

Quando o STJ mantém o valor fixado por um tribunal local, é importante saber se o recurso foi interposto pelo autor ou pelo réu, porque não necessariamente o valor mantido reflete o que o STJ considera razoável. Isso ocorre porque em nosso sistema jurídico não se permite a *reformatio in pejus*, que pode ser assim explicada:

“Ocorre a *reformatio in pejus* quando o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente, sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso. Não se permite a *reformatio in pejus* em nosso sistema. Trata-se de princípio

recursal não expressamente previsto em nosso ordenamento, mas aceito pela quase generalidade da doutrina.”<sup>22</sup>

Assim, quando o STJ é provocado por um recurso do autor, *tertium non datur*: ou se eleva, ou se mantém o *quantum*, vedando-se a redução. Da mesma forma, quando o STJ é provocado por um recurso do réu, só há duas opções: a redução ou a manutenção do *quantum* (é vedado o aumento).

Por isso podem acontecer hipóteses como o REsp 773.853, em que a Ministra Nancy Andrichi, apesar de reconhecer a existência de situação similar indenizada com R\$ 120.000,00, manteve a indenização em R\$ 25.000,00 por se tratar de recurso do réu.

Por essas razões, nas hipóteses de *manutenção* do valor indenizatório “razoável”, indicamos se o recurso foi interposto pela parte autora ou pela parte ré. Nas hipóteses de *aumento*, o recurso necessariamente foi interposto pela parte autora; nas hipóteses de *redução*, pela parte ré.

Em nossa pesquisa, quatro a cada cinco recursos eram interpostos pelo réu, geralmente algum ente federativo (no caso da Seção de Direito Público) ou pessoa jurídica de direito privado (na Seção de Direito Privado). Por isso é comum que o STJ mantenha valores abaixo do recomendado por ele mesmo.

Importante observar que, do total de seis Turmas Especializadas do STJ, apenas as quatro primeiras são responsáveis por julgar casos de responsabilidade civil (art. 29 do Regimento Interno do STJ). A Primeira e a Segunda Turmas integram a Primeira Seção do STJ (Seção de Direito Público), que julga os casos de responsabilidade civil do Estado. Já a Terceira e a Quarta Turmas integram a Segunda Seção (Seção de Direito Privado), que julga os casos de responsabilidade civil de particulares.

Como se verá a seguir, há divergências entre as Turmas quanto à razoabilidade do valor indenizatório, isto é, cada Turma atribui valores diferentes para casos semelhantes.

### 6.1 Valores indenizatórios em caso de morte

Tradicionalmente, sustentando-se ser a vida o bem jurídico de maior importância, afirma-se que todas as outras indenizações devem ser inferiores aos valores normalmente arbitrados em casos de morte. Nesse sentido, o REsp 759.872: “É certo que, em linha de princípio, o teto da quantificação utilizada por este Órgão Julgador – e isso em hipóteses de falecimento de parente próximo – é no valor correspondente a quinhentos salários mínimos”.<sup>23</sup> Registra-se, no entanto, como se verá mais adiante, novo entendimento, propugnado pela Ministra Nancy Andrichi, no sentido de que algumas lesões físicas graves devem ser indenizadas com valores mais elevados do que a morte de ente querido.

As Primeira e Segunda Turmas raramente alteram os valores arbitrados pelas instâncias inferiores. Por isso é comum indenizações por morte serem mantidas entre

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v.3. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2011.

<sup>23</sup> STJ, 4ª T., REsp 759.872, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 20.10.2005.

100 e 150 salários mínimos por autor, mesmo diante de recursos pedindo aumento da indenização. Por exemplo, a Primeira Turma, no julgamento do REsp 1.047.986 – caso de acidente fatal causado por má conservação da rodovia, que vitimou um condutor de veículo –, considerou razoável e manteve a condenação em R\$ 75.000,00 para a esposa (161 salários mínimos à época do julgamento no STJ),<sup>24</sup> apesar dos recursos das duas partes. Em outro caso semelhante, a Segunda Turma aumentou a indenização para R\$ 69.750,00 (150 s. m.) para cada um dos dois autores.<sup>25</sup>

Quanto às Terceira e Quarta Turmas, interessante trazer o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, para aplicar a primeira fase de seu método, observou “a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a 500 salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de 300 salários mínimos”. Conclui o Ministro que o valor médio na Seção de Direito Privado para casos de morte de ente querido é 400 salários mínimos: “Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de 400 salários mínimos seja raro”.

Por fim, interessante citar o REsp 1.036.485,<sup>26</sup> de relatoria da Ministra Nancy Andrihi, que fixou valor indenizatório extremamente superior ao normalmente arbitrado em caso de morte. Discutiam-se três mortes em acidente trânsito, ocorridas em 1992, por causa de defeito de fabricação na roda de um veículo. A indenização arbitrada pelo tribunal local foi de R\$ 1.000.000,00 para cada autor. Recursos especiais foram interpostos pelos autores (pedindo aumento na condenação) e pelo réu (pedindo redução). A Ministra – considerando, a partir do acórdão recorrido, que existiam reportagens de jornais, revistas e TV apontando, nos Estados Unidos, defeitos na fabricação de pneus produzidos pela ré, que poderiam ser responsáveis por 46 mortes e 270 acidentes, além de noticiarem o recall de mais de 6,5 milhões de pneus da empresa – manteve a condenação de R\$ 1.000.000,00 para cada um dos três autores, determinando apenas que a correção da quantia se operasse a partir da decisão.

Em resumo, observamos que a Primeira e a Segunda Turmas costumam decidir entre 100 e 150 salários mínimos por autor; a Terceira Turma, o valor global de 300 salários mínimos; e a Quarta Turma, o valor global de 500 salários mínimos. Há ainda um precedente da Ministra Nancy Andrihi, da Terceira Turma, em que cada autor recebeu R\$ 1.000.000,00, valor muito acima do normal.

## 6.2 Valores indenizatórios nos casos de lesão física

Nesta parte serão analisadas as hipóteses de lesão física, que inclui os casos em que houve perda, inutilização ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade temporária ou permanente para o trabalho; deformidade permanente etc.

<sup>24</sup> Doravante, “salários mínimos à época do julgamento no STJ”, será referido apenas como “s. m.”.

<sup>25</sup> STJ, 2ª T., REsp 1.090.861, Rel. Min. Castro Meira, j. em 21.05.2009.

<sup>26</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.036.485, Rel. Min. Nancy Andrihi, j. em 18.12.2008.

Os valores indenizatórios decorrentes de lesão física são extremamente variados – porque as próprias hipóteses são variadas –, então, a título de exemplo, foram selecionados nove acórdãos, cujo teor é explicado a seguir.<sup>27</sup>

- 1) REsp 631.690<sup>28</sup> – *cicatriz de dois centímetros* em região frontal coberta por cabelo (couro cabeludo) em motoqueiro atropelado. A condenação foi mantida em 15 salários mínimos, apesar do recurso do réu.
- 2) REsp 799.220<sup>29</sup> – *amputação de três dedos* por acidente de trabalho; o ofendido foi contratado para exercer a função de trabalhador braçal, mas foi deslocado sem o devido treinamento para prestar serviços como operador de empilhadeira. A indenização foi aumentada de R\$ 24.310,00 para R\$ 100.000,00 (215 s. m.).
- 3) REsp 464.552<sup>30</sup> – *perda de 30% da audição, irreparável e progressiva*, por omissão do agente público em fornecer EPI. A indenização foi aumentada de R\$ 13.000,00 para R\$ 62.250,00 (150 s. m.).
- 4) REsp 659.598<sup>31</sup> – *cegueira do olho direito de criança de 2 anos*, por arremesso de caneta durante discussão entre dois irmãos menores, em 1995. A condenação de R\$ 8.000,00 (a ser dividida entre autores) foi majorada: R\$ 31.125,00 (75 s. m.) para vítima e R\$ 10.375,00 (25 s. m.) a serem divididos entre os pais.
- 5) REsp 799.989<sup>32</sup> – *perda do braço esquerdo* em acidente de trânsito; a vítima exerce atividade intelectual. A indenização foi mantida em 500 salários mínimos, apesar dos recursos de ambas partes.
- 6) REsp 910.794<sup>33</sup> – *amputação de braço de recém-nascido* por erro médico em hospital municipal, caso já comentado acima. Indenização fixada em R\$ 300.000,00 (723 s. m.) para o recém-nascido, R\$ 20.000,00 (48 s. m.) para cada um dos pais e R\$ 5.000,00 (12 s. m.) para o irmão de 11 anos.
- 7) REsp 1.168.831<sup>34</sup> – *paraplegia e amputação do membro inferior direito* por colisão com viatura da polícia, em 1998. O valor de R\$ 100.000,00 (196 s. m.) foi mantido, apesar do recurso do autor.
- 8) REsp 519.258<sup>35</sup> – *incapacidade laborativa permanente de vítima jovem*, por acidente de trânsito. O tribunal local fixou indenização em 400 salários mínimos por dano moral mais 200 salários mínimos por dano estético. A Quarta Turma do STJ reduziu para R\$ 152.000,00 (366 s. m.) por danos morais mais 200 salários mínimos por dano estético.
- 9) REsp 1.081.432<sup>36</sup> – *estado vegetativo de criança de 10 anos* por afogamento em piscina do condomínio (cabelo sugado pelo ralo de potência excessiva), em 1998. O tribunal de origem fixou a indenização em R\$

<sup>27</sup> Vale ressaltar que uma parte da doutrina e da jurisprudência considera que o dano estético e o dano moral são duas espécies dos danos extrapatrimoniais. A outra parte considera que dano moral e dano extrapatrimonial são expressões sinônimas que abrangem os danos estéticos. Assim, por exemplo, é indistinto se uma vítima de danos estéticos recebe 200 salários mínimos por danos morais, ou 100 por danos morais mais 100 por danos estéticos.

<sup>28</sup> STJ, 4ª T., REsp 631.690, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 13.10.2009.

<sup>29</sup> STJ, 4ª T., REsp 799.220, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 19.05.2009.

<sup>30</sup> STJ, 2ª T., REsp 464.552, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.09.2008.

<sup>31</sup> STJ, 4ª T., REsp 659.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 18.09.2008.

<sup>32</sup> STJ, 4ª T., REsp 799.989, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 26.08.2008.

<sup>33</sup> STJ, 1ª T., REsp 910.794, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 21.10.2008.

<sup>34</sup> STJ, 1ª T., REsp 1.168.831, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 02.09.2010.

<sup>35</sup> STJ, 4ª T., REsp 519.258, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.05.2008.

100.000,00 por danos morais. A Quarta Turma do STJ elevou o valor: R\$ 100.000,00 (215 s. m.) por danos morais e R\$ 50.000,00 (108 s. m.) por danos estéticos.

A partir dos julgados acima, pode-se dizer que valores indenizatórios decorrentes de lesão física são muito imprevisíveis e seguem pouca lógica. Por exemplo, tanto paraplegia quanto amputação de três dedos foram indenizados em R\$ 100.000,00.

Por fim, interessante destacar os precedentes trazidos pela Ministra Nancy Andrichi, da Terceira Turma, sustentando que quando a seqüela atinge a própria vítima, não são aplicáveis os limites para a indenização do dano moral decorrente da morte de um ente querido. Em outras palavras, casos graves de lesão física podem gerar indenizações superiores à morte de ente querido.

O primeiro precedente nesse sentido foi o REsp 951.514,<sup>37</sup> hipótese de *tetraplegia* (paralisação dos membros inferiores da vítima, a perda de toda sua capacidade de contenção de urina e fezes e redução de 80% dos movimentos de seus braços) causada por disparo de revólver de vigia do banco, em 1985. A vítima era policial de 24 anos, que tentava impedir o roubo; a responsabilidade civil foi do banco. O valor indenizatório foi mantido em R\$ 1.140.000,00 (3000 s. m.), apesar do recurso do réu. Na fundamentação, a Ministra explica esse novo entendimento:

“A tetraplegia causada ao policial de 24 anos, que transforma inteiramente sua vida e o priva da capacidade para, sozinho, praticar atos simples como o de ir ao banheiro, de alimentar-se, de beber água, de tomar o filho pequeno no colo etc., é grave e não encontra paradigma em hipóteses de falecimento de entes queridos. Quando se indeniza um familiar em decorrência do evento morte, o dano que se visa a reparar é o do sofrimento pela perda de um terceiro, e não a morte, propriamente dita. Já na tetraplegia, é a própria vítima que se busca indenizar.”

Depois veio o REsp 1.011.437.<sup>38</sup> Em 2001, em uma boate, um rapaz de 19 anos inadvertidamente tocou em um transformador de alta tensão que desrespeitava normas de segurança da ABNT. Os resultados foram gravíssimos: amputação da genitália, do braço direito e queimadura em 30% do corpo. Apesar do recurso do réu, foi mantido o valor estipulado pelo tribunal local: R\$ 1.200.000,00 (2891 s. m.). Explica a Ministra Relatora Nancy Andrichi:

“[...] a dor decorrente da perda de um ente querido diferencia-se da dor sofrida pela própria vítima de um acidente grave. Não é desarrazoado dizer que uma pessoa que carrega seqüelas graves, pelo resto de sua vida, como é o caso da perda de um braço e da genitália, para um jovem de 19 anos, sofre abalo maior que a pessoa que perde um ente querido. Os precedentes do STJ que limitam a indenização por dano moral nas hipóteses de morte não

<sup>36</sup> STJ, 4ª T., REsp 1.081.432, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 03.03.2009.

<sup>37</sup> STJ, 3ª T., REsp 951.514, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 04.10.2007.

<sup>38</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.011.437, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 24.06.2008.

justificam a limitação de indenizações para reparar eventos tão graves como os que estão discutidos neste processo.”

Depois, na Quarta Turma, veio o REsp 689.088,<sup>39</sup> caso de amputação do braço direito e diversas cicatrizes por todo o corpo em adolescente de 17 anos (trabalhador rural destro), causadas por forte descarga elétrica de cabo condutor de energia, quando poste de madeira quebrou. O tribunal local fixou a indenização em 50 salários mínimos por danos morais e mais 50 por danos estéticos. O Ministro Relator Luis Felipe Salomão citou os dois precedentes da Ministra Nancy Andrichi e com base neles sugeriu uma indenização total de R\$ 511.500,00 (1100 s. m.), mas foi voto vencido. Por maioria, os Ministros majoraram o valor para R\$ 250.000,00 (538 s. m.).

A Segunda Turma, em caso de menor de 14 anos que ficou em estado vegetativo permanente, manteve o valor de 1000 salários mínimos para o adolescente, mas reduziu o valor recebido por sua genitora de 1000 para 350 salários mínimos.<sup>40</sup>

Por fim, em outro caso de paraplegia, a Ministra Nancy Andrichi, da Terceira Turma, aumentou a indenização de R\$ 40.000,00 (78 s. m.) para R\$ 250.000,00 (490 s. m.).<sup>41</sup>

Em síntese, a Ministra Nancy Andrichi, da Terceira Turma, criou precedentes no sentido de que casos graves de lesão física, como tetraplegia, podem gerar indenizações milionárias, mas esse entendimento foi rejeitado pela maioria da Quarta Turma. Mais recentemente, nesses casos graves, o STJ vem considerado razoáveis valores de 500 a 1000 salários mínimos.

### **6.3 Valores indenizatórios nos casos de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito**

Inscrição irregular em cadastros de restrição de crédito, devolução indevida de cheques e protesto indevido são casos julgados frequentemente no STJ, mas só na Seção de Direito Privado do STJ (Terceira e Quarta Turmas). São raros os casos de inscrição indevida julgados na Seção de Direito Público.

Em nossa pesquisa, verificamos que os valores indenizatórios nesses casos geralmente variam entre 20 e 50 salários mínimos, sendo especialmente comuns as indenizações fixadas exatamente em R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00.<sup>42</sup>

Por exemplo, no REsp 1.017.827,<sup>43</sup> considerou-se que R\$ 1.750,00 era irrisório para inscrição indevida, então o valor foi aumentado para R\$ 10.000,00 (24 s. m.). No mesmo sentido, o REsp 543.133,<sup>44</sup> caso de protesto indevido de título contra pessoa jurídica, em que a condenação foi reduzida de 100 salários mínimos para R\$ 10.000,00 (22 s. m.).

<sup>39</sup> STJ, 4ª T., REsp 689.088, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20.10.2009.

<sup>40</sup> STJ, 2ª T., REsp 1.148.514, Rel. Min. Castro Meira, j. em 09.02.2010.

<sup>41</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.189.465, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 26.10.2010.

<sup>42</sup> Saliente-se que em 2008, 20 (vinte) salários mínimos valiam R\$ 8.300,00; enquanto 50 (cinquenta) salários mínimos valiam R\$ 20.750,00. Em 2012, 20 (vinte) salários mínimos valem R\$ 12.440,00, enquanto 50 (cinquenta) salários mínimos valem R\$ 31.100,00.

<sup>43</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.017.827, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 17.04.2008.

<sup>44</sup> STJ, 4ª T., REsp 543.133, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 05.05.2009.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao buscar os valores básicos nas hipóteses de inscrição indevida (primeira fase de seu método), também encontrou essa variação de 20 a 50 salários mínimos. No fim, concluiu que o valor médio no STJ para casos de inscrição indevida situa-se entre 30 e 40 salários mínimos.<sup>45</sup>

Por último, interessante apontar os casos em que houve inscrição indevida, mas com preexistência de registros. Em 2008, num caso em que preexistiam quatro registros, o valor indenizatório foi mantido em R\$ 400,00, apesar do recurso autoral: “A jurisprudência desta Corte orienta que no caso de existir mais de um registro restritivo de crédito, não resta totalmente descaracterizado o dano, mas o fato influi diretamente sobre o arbitramento, resultando em um valor simbólico”.<sup>46</sup>

Em 2009, porém, em sentido diverso, o STJ editou a Súmula 385: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

## 7. Conclusões

A partir de reiterados acórdãos, o STJ consolidou o entendimento de que recurso especial para modificação do valor indenizatório dos danos morais só deve ser admitido excepcionalmente, quando o valor arbitrado pelo tribunal local se mostra irrisório ou exorbitante, distanciando-se muito dos parâmetros fixados pela Corte em casos semelhantes.

O STJ também entende que, na apreciação do dano moral em recurso especial, pode ser examinado apenas o quadro fático delimitado em primeiro grau de jurisdição, desconsiderando-se todas as provas dos autos (fotos, laudos, perícias técnicas, etc.) e todas as peculiaridades do caso concreto não expressamente registradas no acórdão recorrido. Isso torna duvidosa a quantificação dos danos morais no STJ.

Além disso, o STJ tem entendido que a reparação do dano moral deve ser fixada considerando a extensão do dano, a culpabilidade do ofensor, a eventual culpa concorrente da vítima, a capacidade econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, o caráter pedagógico-punitivo das indenizações e a razoabilidade.

Verifica-se, ainda, que raramente as decisões de reparação do dano moral são suficientemente motivadas, especialmente no que tange à sua quantificação. Os Ministros, em geral, não revelam em que medida cada critério adotado influencia a valoração do dano moral. Por vezes, as indenizações por danos morais são fixadas de acordo com precedentes jurisprudenciais relativos ao mesmo bem jurídico violado, ignorando diversas peculiaridades do caso concreto, aproximando-se, dessa forma, de um tabelamento jurisprudencial. O critério bifásico sugerido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino parece ser uma boa solução para esses problemas.

---

<sup>45</sup> STJ, 3ª T., REsp 1.152.541, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 13.09.2011.

<sup>46</sup> STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.015.111, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 20.05.2008.



Das quatro Turmas (1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>) do STJ encarregadas do julgamento dessas questões, cada uma segue seus próprios precedentes jurisprudenciais, de modo que cada Turma tem arbitrado valores diferentes para hipóteses semelhantes.

Nos casos mais frequentes de indenização por danos morais (morte de ente querido, lesão física, e inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito) ainda existe imprevisibilidade e insegurança jurídica. Os valores relativos à morte de ente querido variam de acordo com a Turma julgadora; os valores indenizatórios decorrentes de lesão física são muito imprevisíveis e seguem pouca lógica; e os valores para inscrição indevida são os mais previsíveis e menos variáveis.

## Referências

AUGUSTIN, Sérgio (coord.). *Dano moral e sua quantificação*. 4. ed. Rio de Janeiro: Plenum, 2007. 392p.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 358p.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 577p.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 3, 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, 604p.

SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no Código civil. *Revista trimestral de direito civil. RTDC*, v. 3, n. 12, p. 3-24, out./dez. 2002.

Termo final: julho de 2012

**Como citar:** COUTO, Igor Costa; SALGADO, Isaura. Pesquisa Jurisprudencial: Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do STJ. Orientação: Maria Celina Bodin de Moraes. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/criterios-stj/>>. Data de acesso.